



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 464, DE 22 DE JANEIRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste aos Servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, Autarquias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos dos §§ 3º e 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes aos servidores da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, à razão de 50% (cinquenta por cento), do índice concedido sobre o salário mínimo.

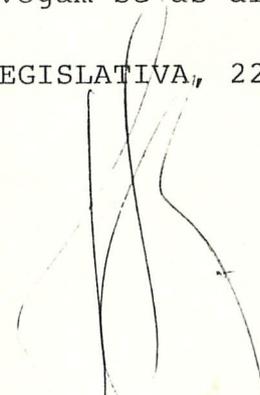
§ 1º - O reajuste de que trata o "caput" deste artigo, será aplicado sobre as tabelas do Plano de Cargos e Salários.

§ 2º - O percentual de 50% (cinquenta por cento), será dividido em duas parcelas, nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, não cumulativas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de janeiro de 1993.



Publicado no Diário Oficial.  
n.º 2709 do dia 03/02/93



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 164, DE 22 DE JANEIRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste aos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, Autarquias, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Silveriano Santos, Presidente da Assembleia, nos termos das §§ 3º e 7º do Art. 42 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes aos servidores da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, nos meses de Janeiro e Fevereiro de 1993, à razão de 50% (cinquenta por cento), do índice concedido sobre o salário mínimo.

§ 1º - O reajuste de que trata o "caput" deste artigo, será aplicado sobre as tabelas de Tabela de Cargos e Salários.

§ 2º - O percentual de 50% (cinquenta por cento), será aplicado em duas parcelas nos meses de Janeiro e Fevereiro de 1993, nas cumulativas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de Janeiro de 1993.